



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

**PROCESSO Nº 0.00.000.000888/2007-65**

**ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: CESAR ROMERO FERREIRA MELLO**

**REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA**

### RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Providências** formulado, por via eletrônica, por Cesar Romero Ferreira Mello, no qual questiona a presença de servidores terceirizados exercendo funções típicas do cargo de Técnico de Apoio Especializado em Segurança, ocupando, supostamente, vagas destinadas a candidatos aprovados no V Concurso para provimento de cargos de Técnicos e Analistas nos ramos do Ministério Público União, especialmente no Estado do Rio de Janeiro.

Afirma o requerente que participou daquele certame público concorrendo a vagas destinadas ao cargo Técnico de Apoio Especializado em Segurança, logrando a 20ª colocação.

Pede, ainda, o requerente que este Egrégio Conselho Nacional averigue junto ao Ministério Público da União a referida irregularidade, no prazo legal.

O processo foi distribuído por prevenção a este Relator.

Posteriormente, o requerente apresentou petição, encaminhada através de via eletrônica, juntada a estes autos em 04 de janeiro



## **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

de 2008, esclarecendo, em síntese, que apesar de haver candidatos aprovados no último certame para provimento de cargo de Técnico em Apoio Especializado - Segurança no âmbito do Ministério Público da União, este vem realizando licitações para contratação de mão de obra terceirizada cujas atribuições são as mesmas exigidas para tais cargos. Compara os editais do concurso para provimento do referido cargo com o edital do pregão n° 19/2006 relativo a contratação de serviços terceirizados pela Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

**PROCESSO Nº 0.00.000.000888/2007-65**

**ASSUNTO:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

**REQUERENTE:** CESAR ROMERO FERREIRA MELLO

**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

### VOTO

O presente pedido de providências tem por objeto a alegação de presença de servidores terceirizados nos ramos do Ministério Público da União no Estado do Rio de Janeiro, supostamente ocupando vagas de candidatos aprovados no V concurso público para provimento no cargo de Técnico de Apoio Especializado em Segurança.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a regra para investidura em cargos ou empregos públicos dependem de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo com a complexidade exigida para cargo ou emprego, no termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a própria Carta Política de 1988 estabelece exceções a tal preceito normativo, dispondo em seu artigo 37, inciso IX, sobre a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse jurídico. Sobre o assunto, ensina Diogenes Gasparini<sup>1</sup> que *algumas pessoas são contratadas por tempo determinado para que a Administração Pública possa atender a necessidade*

---

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 9.Ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p.152/153.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

*temporária de excepcional interesse público, consoante facultado no inciso IX do art.37 da Constituição da República e regulado em lei específica. Por motivos óbvios não podem ser havidos como agentes públicos. Não são servidores públicos nem agentes governamentais, visto que celebram com a Administração Pública um vínculo de caráter eventual, o que não ocorre com essas espécies de agentes públicos, que celebram vínculos perenes. Também não são agentes de colaboração dada a especificidade das finalidades de sua contratação. Compõem, então, uma categoria própria: a dos agentes temporário. Podem ser definidos como os agentes públicos que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para o atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei. Podem existir tanto na Administração Pública direta como na indireta. Não ocupam cargo nem emprego público. Desempenham funções, isto é, uma atribuição ou rol de atribuições.*

Além da exceção prevista expressamente na norma constitucional, é autorizado, no âmbito da Administração Pública, a contratação de serviços terceirizados ligados à atividade meio da instituição pública, tais como os serviços de vigilância, limpeza e conservação, sem, contudo, formar vínculo empregatício com o Ente Público<sup>2</sup>. Assim, definiu-se a possibilidade de execução indireta de atividade acessória do setor público a ser realizado através de contratação de terceiros, sempre com observância nas normas licitatórias dispostas na Lei nº 8.666/93.

É com observância de tais preceitos que o Ministério Público União terceiriza seus serviços, conforme exame detido das

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, dispõe o Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, em seu inciso II, que a contratação irregular de trabalhador, por empresa interposta, não gera nenhum vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

informações acostadas aos autos do processo CNMP 0.00.000.000553/2007-47, cuja matéria é semelhante à analisada nos presentes autos, as quais utilizo para proferir este voto. Portanto, tais serviços terceirizados estão em plena conformidade com o ordem jurídica.

Ressalta-se, ainda, que, diferente do que insinuou o requerente, não é a existência de serviços terceirizados no âmbito do Ministério Público da União que irá impossibilitar a nomeação do requerente ao cargo de Técnico de Apoio Especializado em Segurança, visto que, conforme informações prestadas pelo Procurador-Geral da República, somente são terceirizados os serviços cujas atividades não são abrangidas pelas atribuições dos cargos efetivos.

Além do mais, pacificou-se o entendimento, no âmbito dos Tribunais Brasileiros, de que os candidatos aprovados em concurso público são detentores de mera expectativa de direito à nomeação pela Administração, a qual não tem a obrigação de nomeá-los, nem mesmo dentro do prazo de validade do certame.

Veja-se o Recurso em Mandado de Segurança 11.519/GO3, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Vicente Leal, e ainda, mais recentemente, o Agravo Regimental no

---

3 Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CARGO COMISSIONADO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. **É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público são detentores de mera expectativa de direito à nomeação pela Administração, a qual não tem a obrigação de nomeá-los dentro do prazo de validade do certame.** Os cargos em comissão, declarados por lei de livre nomeação e exoneração, são ocupados, independentemente de concurso público, mediante ato discricionário da Administração, motivo pelo qual aquele que o exerce não adquire direito à continuidade da função. Recurso ordinário desprovido. (RMS 11519 / GO, Relator: Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, Julgado em 07/11/2002, DJ 09/12/2007, pg. 389)



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Recurso Extraordinário 306938/RS4, decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 19/09/2007, de relatoria do Ministro Cezar Peluso

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles <sup>5</sup> *que mesmo a aprovação no concurso não gera direito absoluto à nomeação ou à admissão, pois que continua aprovado com simples expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego disputado; mas a Administração deve demonstrar, de forma consistente, o motivo da conveniência administrativa de não-nomeação daquele que está dentro do número de vagas previsto no concurso. Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação com preferência sobre qualquer outro, desde que a Administração se disponha a prover o cargo ou o emprego público, mas a conveniência e oportunidade do provimento ficam à inteira descrição do Poder Público. O que não se admite é a nomeação de outro candidato que não o vencedor do concurso, pois, nesse caso, haverá preterição do seu direito, salvo a exceção do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal.*

Ademais, a par de todas informações prestadas, a formulação oferecida pelo requerente encontra resposta no respeito à

---

4 Ementa 1. Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Concurso Público. Nomeação. Ordem de classificação. Observância. Preterição. Inexistência. Aplicação da súmula 15. **A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito surgirá se houver o preenchimento de vaga sem observância de ordem classificatória.** 2. Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Provimento derivado. Aproveitamento de servidores de outro órgão à disposição dos TRF nos termos da Lei nº 7227/89. Possibilidade. Precedentes. A jurisprudência fixada a partir da ADI nº 231, DJ de 13.11.92, de que o ingresso nas carreiras públicas se dá mediante prévio concurso público, não alcança situações fáticas ocorridas anteriormente ao seu julgamento, mormente em período cujo entendimento sobre o tema não era pacífico nesta Corte. 3. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 306938/Relator: Ministro Cezar Peluso, Julgamento: 18/09/2007, DJ 11/10/2007)

5 MEIRELLES, Hely Lopes, AZEVEDO, Eurico de Andrade, ALEIXO, Délcio Balestero e BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Ed. Malheiros, 32ª Ed., 2006, p. 436.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

autonomia administrativa do Ministério Público da União, que dentre outras garantias, possui livre disposição sobre a organização de sua estrutura administrativa, podendo, portanto, terceirizar os serviços ligados as atividades meios daquele *Parquet*, sempre com observância na sua disponibilidade orçamentária.

Por fim, não se pode deixar de mencionar que, o Edital de convocação para o certame em análise, encontrado no sítio do Ministério Público Federal, não fora estabelecido o número de vagas a serem preenchidas para o cargo de Técnico de Apoio Especializado em Segurança no Estado do Rio de Janeiro, ficando apenas instituída a criação de um cadastro de reserva, que deverá ser utilizado conforme forem surgindo necessidade de novas nomeações. Além disso, deve-se destacar que o referido concurso público para ingresso de servidores no âmbito do Ministério Público da União encontra-se dentro de seu prazo de validade, com possibilidade de futuras nomeações, até mesmo para a cidade pretendida pelo Requerente.

Ante o exposto, o **voto** é no sentido de conhecer o presente **pedido de providências**, porém julgá-lo improcedente, visto ser possível a contratação de serviços terceirizados ligados a atividade meio da Administração Pública, tais como limpeza, vigilância e conservação, estando em conformidade com o ordenamento jurídica brasileiro.

Brasília, de janeiro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,  
Conselheiro-Relator.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

**PROCESSO Nº 0.00.000.000888/2007-65**

**ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: CESAR ROMERO FERREIRA MELLO**

**REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA**

**EMENTA:** Pedido de Providências. Concurso Público. Alegação de presença de servidores terceirizados supostamente ocupando vagas de candidatos aprovados para o cargo de Técnico de Apoio Especializado em Segurança no âmbito do Ministério Público da União. Possibilidade de contratação de serviços terceirizados ligados a atividade meio da Administração Pública, tais como limpeza, vigilância e conservação, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. Mera Expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público à nomeação. Pedido conhecido e julgado improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo conhecimento do pedido de providências e julgá-lo improcedente.

Brasília/DF, de janeiro de 2008.

**CLÁUDIO BARROS SILVA**  
Relator